



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

**Registro: 2025.0000317616**

**ACÓRDÃO**

Vistos, relatados e discutidos estes autos de Embargos de Declaração Criminal nº 0001175-70.2024.8.26.0363/50000, da Comarca de Mogi-Mirim, em que é embargante LUIZ HENRIQUE CAMILO DE SOUZA, é embargado COLENDIA 9ª CÂMARA DO 5º GRUPO DA SEÇÃO CRIMINAL.

**ACORDAM**, em sessão permanente e virtual da 9ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: **Rejeitaram os embargos. V. U.**, de conformidade com o voto do relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Desembargadores ALCIDES MALOSSI JUNIOR (Presidente sem voto), SÉRGIO COELHO E GRASSI NETO.

São Paulo, 31 de março de 2025.

**CÉSAR AUGUSTO ANDRADE DE CASTRO**

**Relator(a)**

Assinatura Eletrônica

**Voto nº 29605**

**Embargos de Declaração nº 0001175-70.2024.8.26.0363/50000**

**Comarca de Mogi-Mirim**

**Embargante: Luiz Henrique Camilo de Souza**

**Embargada: 9ª Câmara de Direito Criminal**

*Ementa*

Embargos de declaração – Omissão, Contradição ou Obscuridade – Inocorrência – Embargos que pretendem o reexame de matéria já apreciada no recurso de apelação – Questões atinentes à não aplicação do redutor e à fixação de regime inicial fechado, que foram exaustivamente fundamentadas no v. Acórdão – Mero inconformismo – Inadmissibilidade – Medida interposta para fins de prequestionar a matéria – Inexistência dos requisitos previstos nos artigos 619 e 620, ambos do Código de Processo Penal – Embargos de declaração rejeitados.

**Vistos.**

Trata-se de Embargos de Declaração, opostos em face do V. Acórdão de fls. 313/322, em que, por unanimidade, foi negado provimento ao apelo da defesa, mantida a condenação do embargante à pena de 05 anos de reclusão, em regime inicial fechado, e a pagar o valor correspondente a 500 dias-multa em seu mínimo unitário, por infração ao disposto no artigo 33, “caput”, da Lei nº 11.343 de 2006.

O embargante opõe o presente recurso com o fim expresso de prequestionamento, não se conformando com os fundamentos

invocados para a não incidência do redutor previsto no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei de Drogas, e para a fixação de regime inicial fechado, acreditando ser de rigor a reforma da decisão nestes aspectos.

Decorrido o prazo para que as partes se manifestassem acerca de eventual oposição ao julgamento virtual, nos termos do artigo 1º, da Resolução nº 549/2011, com redação estabelecida pela Resolução nº 772/2017, ambas do Colendo Órgão Especial deste Egrégio Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo, não houve oposição a essa forma de julgamento.

### **É o relatório.**

Os embargos são conhecidos, pois tempestivos, contudo rejeitados, porque inexistente qualquer omissão, contradição ou obscuridade a ser suprida por ora.

Não ficou demonstrada qualquer ilegalidade no julgamento proferido por esta Colenda Turma Julgadora, parecendo bem justificados os motivos que levaram à rejeição das teses arguidas pela Defesa.

E os motivos que levaram a este entendimento não serão novamente repisados.

Consigno ainda que na fundamentação do acórdão embargado foi explicitado expressamente o porquê da não incidência do redutor do artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº 11.343/2006, nos seguintes

termos:

*“E não era mesmo o caso de ser aplicado o redutor previsto no parágrafo 4º, do artigo 33, da Lei nº 11.343/06, posto que as circunstâncias dos autos indicam o reiterado envolvimento do acusado com o tráfico de drogas em comparsaria, vale dizer, ligado a outros indivíduos na atividade criminosa.*

*Por óbvio, os requisitos previstos pelo legislador no artigo 33, parágrafo 4º, da Lei nº. 11.343/2006 devem ser analisados separadamente. Do contrário, bastaria que a norma exigisse o preenchimento do requisito da primariedade para que o agente fosse agraciado com a redução da pena.*

*Ademais, a norma buscou dar ao Juiz a possibilidade de no caso concreto aplicar pena menos rigorosa ao réu primário, de bons antecedentes, que não se dedicasse a atividades criminosas e não integrasse organização criminosa, e a intenção do legislador é clara: dispensar tratamento diferenciado ao “traficante menor”, em detrimento do “traficante organizado”.*

*A previsão está assentada no princípio da individualização da pena e, assim, não afronta a ordem constitucional. Trata-se de regra não obrigatória, facultando ao Magistrado sua aplicação ou não, de acordo com o caso em exame, de forma fundamentada”.*

De outra face, extrai-se ainda do v. acórdão que *“quanto ao regime de pena inicial fechado imposto ao réu Luiz, posto que estabelecido em conformidade com o mandamento legal contido no parágrafo 1º, do artigo 2º, da lei 8.072/90, assim há de ser mantido, não ocorrendo de forma diversa com a negativa da substituição da pena privativa de liberdade.*

*Não se olvide da recente decisão do Colendo Supremo Tribunal Federal, reconhecendo, em caráter incidental, a inconstitucionalidade do § 1º do artigo 2º da Lei de Crimes Hediondos, que estabelece o cumprimento da pena em regime inicialmente fechado, aos agentes condenados por crimes hediondos e equiparados (STF, 111.840/ES, Relator Ministro DIAS TOFFOLI, julgado de 27-06-12), todavia, a norma citada está em pleno vigor e o recente entendimento da Suprema Corte não impõe de forma obrigatória o acatamento do novo entendimento.*

*Tal como veiculado de forma contínua nos diários de*

*grande circulação no país, o tráfico de drogas vem se tornando assustadoramente contumaz no cotidiano das grandes, médias e até mesmo pequenas cidades, inclusive aquelas incrustadas nos mais distantes rincões da nação.*

*Não há distinção entre ricos ou pobres, raça ou religião; o comércio ilegal avança de forma incontrollável, ora favorecido pela insuficiência policial, ora beneficiado pelo abrandamento do rigor penal.*

*Evidentemente o grande traficante, o responsável pela distribuição da droga em determinada região ou cidade, não se envolverá diretamente na comercialização da droga; valer-se-á do jovem preterido pela sorte, disposto a lutar por algum dinheiro que propicie a imediata realização de necessidades básicas.*

*Ocorre então a perfeita comunhão de interesses. De um lado, o responsável pelo tráfico, que se arrima em incautos jovens, inimputáveis pela tenra idade, ou de passado até então escorreito, para comercializar seu produto, e de outro o pequeno cidadão que, eventualmente detido pela prática espúria, poderá ser beneficiado com a substituição da pena privativa de liberdade pela pena restritiva de direitos.*

*O número expressivo de pessoas que poderiam ser servidas com as drogas, tal a quantidade de porções individuais, bem demonstram a periculosidade latente do réu, recomendando o cumprimento da pena no regime inicial fechado e obstando a substituição da pena por quaisquer das medidas alternativas”.*

Aliás, é desnecessária a menção expressa aos dispositivos legais que embasaram a decisão, eis que é tarefa das partes a análise do v. Acórdão e sua interpretação quanto a eventual violação à lei federal ou à norma constitucional, a fim de interpor recurso aos Tribunais Superiores.

Enfim, o Acórdão embargado parece bem fundamentado, inexistindo qualquer motivo que justificasse a oposição do presente recurso. Sua finalidade visa precipuamente o prequestionamento da matéria, contudo, os embargos de declaração não se prestam, isoladamente, ou seja, sem a presença dos seus pressupostos essenciais, a prequestionar matéria constitucional ou lei federal; prequestionamentos somente têm lugar quando o



PODER JUDICIÁRIO  
TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DE SÃO PAULO

provimento jurisdicional padece de omissão, contradição, obscuridade ou ambiguidade, nos termos dos artigos 619 e 620 do Código de Processo Penal e do entendimento da Súmula 211 do Superior Tribunal de Justiça.

**ASSIM, PELO MEU VOTO, REJEITO OS  
EMBARGOS DE DECLARAÇÃO.**

**Andrade de Castro  
Relator**